

5
Estado do Amazonas

REGULAMENTO

DO

Mercado Publico de Manaós

a que se refere o Decreto n.º 14
de 15 de Junho de 1908



MANAOS

TYP. Á VAPOR DO «AMAZONAS»

1908



DECRETO N. 14, DE 15 DE JUNHO DE 1908

Approva o Regulamento do Mercado Publico organizado de accordo com a Lei n. 496 de 7 de Março de 1908.

Domingos José de Andrade, Superintendente Municipal de Manáos, por nomeação legal, etc.

Usando das attribuições que lhe são conferidas pela Constituição do Estado, e tendo em vista a autorisação contida na Lei n. 496 de 7 de Março do corrente anno,

DECRETA

Art. 1.º—Fica approvedo o regulamento do Mercado Publico que com este baixa.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Superintendencia Municipal de Manáos, 15 de Junho de 1908.

Domingos José de Andrade.

Nesta Secretaria foi o presente Decreto publicado

Secretaria da Superintendencia Municipal de Manáos, 15 de Junho de 1908.

O Secretario, *Raphael Benaion.*



DECRETO N. 14, DE 15 DE JUNHO DE 1908

Approva o Regulamento do Mercado Publico organizado de accordo com a Lei n. 496 de 7 de Março de 1908.

Domingos José de Andrade, Superintendente Municipal de Manáos, por nomeação legal, etc.

Usando das attribuições que lhe são conferidas pela Constituição do Estado, e tendo em vista a autorisação contida na Lei n. 496 de 7 de Março do corrente anno,

DECRETA

Art. 1.º—Fica approvedo o regulamento do Mercado Publico que com este baixa.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Superintendencia Municipal de Manáos, 15 de Junho de 1908.

Domingos José de Andrade.

Nesta Secretaria foi o presente Decreto publicado
Secretaria da Superintendencia Municipal de Manáos, 15 de Junho de 1908.

O Secretario, *Raphael Benaion.*



REGULAMENTO

DO

Mercado Publico de Manãos

CAPITULO I

Do Mercado e sua administração

Art. 1.º—O Mercado cuja administração é em virtude da lei n. 620 de 1883, de exclusiva competência da Intendencia Municipal, tem por fim a venda a miudo dos generos do consumo diario da população da capital assim como de outro genero de produção do Estado.

§ unico.—E' permittida a venda a retalho de qualquer outro genero observadas as disposições do presente regulamento.

Art. 2.º—A administração e a fiscalisação do Mercado serão exercidas por:

- 1 Administrador
- 1 Escrivão
- 4 Amanuenses
- 2 Fiscaes
- 1 Porteiro
- 1 Chefe dos guardas
- 12 Guardas
- 12 Serventes.

§ unico.—Estes empregados são de livre nomeação e demissão do Superintendente Municipal que

poderá crear além destes logares, outros, quando exigir a conveniencia do serviço, mediante ou independentemente de representação do Administrador.

Art. 3.º—Prestarão as fianças que respectivamente lhes forem arbitradas pelo Superintendente Municipal, antes de entrarem em exercicio, o Administrador e o escrivão do Mercado.

§ unico.—Esta fiança poderá ser, pelo Superintendente Municipal modificada para importancia superior todas as vezes que um accrescimo ordinario de rendas o exigir.

Art. 4.º—Compete ao Administrador:

a) manter toda a ordem e moralidade no estabelecimento e suas dependencias, executando e fazendo executar as disposições do presente regulamento assim como as instrucções que receber da Superintendencia;

b) exercer a mais severa fiscalisação e vigilancia na arrecadação e venda dos generos;

c) velar na maneira porque os demais empregados cumprem os seus deveres podendo advertil-os, reprehendel-os e mesmo suspendel-os por tempo não excedente a 8 dias do que dará immediata sciencia ao Superintendente, a quem solicitará próvidencias mais serias quando assim o julgar necessario;

d) suspender a venda de qualquer genero quando não o julgar em condições de ser exposto requisitando immediatamente á Intendencia a presença do medico para o resolver lavrando-se de accordo com a opinião deste ultimo, o necessario termo de apprehensão se assim fôr julgado necessario;

e) ter em bôa guarda não só os generos recolhidos ao deposito de que é responsavel, como a res-

pectiva escripturação com a especificação do dia da entrada, quantidade e qualidade, valor approximado e nomes dos respectivos donos;

f) fazer a cobrança das arrecadações mensaes dos quartos e fiscalisar directamente todas as outras cobranças e direitos a que estiverem sujeitos generos ou vendedores no estabelecimento ou dependencias;

g) entrar diariamente para os cofres da Municipalidade acompanhada da respectiva guia com a importancia arrecadada depois da necessaria conferencia;

h) observar fielmente os artigos referentes ao Mercado pelo Codigo de Posturas;

i) encerrar o ponto dos empregados e fazer as observações sobre faltas dos mesmos;

j) enviar meusalmente á Municipalidade o extracto do livro do ponto a folha para pagamento dos empregados e a estatistica de todos os generos que foram expostos á venda durante o mez acompanhada de um relatorio de todas as occorrencias havidas;

k) nomear e demittir os serventes e augmentar o numero delles, com previa auctorisação do Superintendente;

l) licenciar até 8 dias os guardas por motivo de molestia, comprovada em attestado medico;

m) prorogar as horas do expediente quando o julgar necessario;

n) multar de 30\$000 á 100\$000 ou suspender os magare'es por tempo nunca excedente a sessenta dias, por faltas que commettam dando immediata sciencia ao Superintendente.

Art. 5.º - Directo responsavel pela escripturação, fiscalisação e contabilidade do Mercado, assim como

pela guarda e arrecadação do dinheiro está o Administrador sujeito a prestação de contas todas as vezes que o Superintendente Municipal o julgue necessario.

Art. 6.º—Ao Escrivão compete :

a) fazer o lançamento diario firmado com a sua assignatura e com a do Administrador, de todas as taxas cobradas, com todas as declarações necessarias ;

b) relacionar os generos diariamente entrados e expostos á venda indicando sua qualidade e quantidade ;

c) fazer a correspondencia que lhe fôr determinada pelo Administrador e toda a escripturação do estabelecimento ;

d) receber a quantia que fôr arbitrada para despesas miudas, da qual prestará contas antes de receber a do mez seguinte ;

e) auxiliar o Administrador em todas as suas attribuições, assistir na falta deste a abertura do estabelecimento e substituil-o em todas as suas faltas e impedimentos ;

Art. 7.º—Compete aos amanuenses :

a) fazer a arrecadação dos direitos com toda a urbanidade, evitando sempre confusões e reclamações ;

b) facilitar o desembarque dos generos que se destinam a venda no Mercado, dos quaes fará uma relação que será presente ao Administrador, especificando nella os nomes dos respectivos donos ;

c) cumprir fielmente as ordens e instrucções emanadas do Administrador ;

d) auxiliar o escrivão no serviço de escripturação do Mercado quando lhe fôr ordenado pelo Administrador ;

Art. 8.º—Compete aos fiscaes :

- a) fazer a fiscalisação interna e externa do estabelecimento ;
- b) substituir os amanuenses nos seus impedimentos ;
- c) fiscalisar cumulativamente com os outros empregados a limpeza do estabelecimento e de suas dependencias.

Art. 9.º—Compete ao porteiro :

- a) abrir com a presença do escrivão ou do Administrador o Mercado nas horas e casos determinados pelo presente regulamento ;
- b) dirigir a limpeza diaria do Estabelecimento e suas dependencias ;
- c) fazer o recebimento e entrega da correspondencia ;
- d) auxiliar e fazer com os demais empregados a policia e a fiscalisação do estabelecimento.

Art. 10.—Compete ao Chefe dos Guardas :

- a) fazer e mandar fazer a visita do littoral e suas proximidades determinando-as em horas convenientes a bôa fiscalisação ;
- b) empregar toda a actividade no intuito de impedir fóra do Mercado a venda de generos sujeitos a direitos municipaes ;
- c) determinar para cumprimento do determinado na clausula *a* do presente artigo o detalhe do serviço aos guardas sob sua jurisdicção, revezando-os diariamente ;
- d) fiscalisar os guardas no servico do fisco e no ordenado pelo administrador dando sciencia do re-

sultado de sua fiscalização ao mesmo administrador ;

e) auxiliar os demais empregados na policia do estabelecimento e suas dependencias.

Art 11.—Compete a cada um dos guardas e auxiliares ;

a) fazer a visita do littoral e suas proximidades todas as vezes que para isto fôr designado pelo respectivo chefe ;

b) fazer a arrecadação de direitos com toda a urbanidade quando para isto fôr designado, evitando reclamações ;

c) cumprir fielmente as ordens do Administrador transmittidas pelo respectivo chefe, com relação ao fisco ;

d) auxiliar e substituir fiscaes e amanuenses nos serviços que lhes estão affectos, segundo ordem do Administrador ;

e) representar ao respectivo chefe todas as vezes que observe ou tenha sciencia de qualquer occorrença prejudicial ao fisco ou contraria ao presente Regulamento ;

Art. 12.—Os empregados serão obrigados a comparecer ás horas da abertura do Mercado e permanecer nelle até ser fechado.

§ unico—Aos empregados que faltarem sem causa justificada ou apresentarem-se depois da hora determinada, serão applicadas as penas estabelecidas neste regulamento.

Art. 13.—Não se poderão demorar mais de uma hora por dia fóra do serviço do estabelecimento, tempo que lhes é facultado para as refeições.

Art. 14.— Não deverão ter preferencia na compra dos generos para si ou para outros, nem encarregar-se de serviço particular no Mercado nem solicitar quaesquer pretensões de quem quer que seja

Art. 15.— Perderão a gratificação pelas causas justificadas e em caso de suspensão ou falta não justificadas perderão todos os vencimentos.

Art. 16.— No caso de impedimento do Administrador e do escrivão, designará o Superintendente para servir em commissão um dos empregados da municipalidade.

Art. 17.— Os casos que justificam a falta dos empregados são :

a) molestia comprovada, passando de seis dias, com attestado medico ;

b) nojo por fallecimento de paes, avós e mulher, por oito dias; de tios irmãos e cunhados por tres dias;

c) gala de nupcias, por tres dias.

Art. 18.— Os fiscaes, o chefe dos guardas e os guardas serão obrigados a usar nas horas de serviço e expediente, blusa preta, branca ou parda, e bonet com as iniciaes M. P. em metal amarello, havendo porém a differença de que os fiscaes usarão no bonet um galão estreito e o chefe dos guardas dois.

CAPITULO II

Do Mercado, seu expediente, economia e policia

Art. 19.— O Mercado funcionará todos os dias das cinco horas da manhã ás cinco horas da tarde.

§ unico — Aos domingos e dias feriados da União e do Estado, somente será franqueado até ao meio dia.

Art. 20. — Meia hora antes de ser fechado o Mercado será dado o aviso com a sineta, não podendo mais ser aberto, salvo caso extraordinario, com assistencia ou ordem do Superintendente, presente o Administrador.

§ unico. — Depois do ultimo toque de sineta, que será as cinco horas da tarde, sob pretexto algum será permittida a sahida ou entrada de generos. O empregado que infringir a disposição do presente artigo e paragrapho, incorrerá na pena de suspensão ou demissão.

Art. 21. — Haverá um deposito no Mercado para arrecadação dos generos apprehendidos e para outros misteres do mesmo.

Art. 22. — E' expressamente prohibido :

a) cosinhar no interior do Mercado, deitar quaesquer objectos que prejudiquem o aceio do mesmo, sob pena de multa de 5\$000 á 20\$000;

b) fazer tocatas, promover danças, gritar e proferir palavras offensivas á moral publica, sob pena de multa de 5\$000 á 20\$000;

c) ajuntamento em logares que impeçam o tranzito, dentro ou nas entradas do Mercado;

d) que simultaneamente com os lavradores ou vendedores de productos, se introduzam atravessadores a vender no mesmo logar, sendo aos infractores applicada a multa de 15\$000 á 50\$000;

e) a venda de cabacinhas, jogó ou brinquedo de entrudo, dentro do Mercado, incorrendo os infractores

na multa de 10\$000 e perda dos artigos prohibidos que serão immediatamente destruidos;

f) a venda de tartaruguinhas até 12 centímetros, incorrendo o infractor na perda total das que possuir, as quaes immediatamente serão lançadas ao rio;

g) a venda de pirarucús pequenos até 80 centímetros, applicando-se ao infractor a multa de 5\$000 á 10\$000;

h) a venda de quaesquer generos de importação que não sejam de consumo diario, applicada ao infractor a multa de 10\$000 á 30\$000.

Art. 23.—O individuo encontrado no littoral ou suas proximidades fazendo compra de generos sujeitos a direito, incorrerá bem como o vendedor em multa nunca inferior a 50^o/₁₀ do valor do mesmo producto e nunca superior ao seu valor, sendo apprehendidos os generos e recolhidos ao deposito caso o comprador ou vendedor se recuse ao pagamento da dita multa.

§ unico—Logo que seja paga a dita multa e as despezas de transportes para o deposito, caso se tenham realisado, serão os generos devolvidos ao respectivo dono que será obrigado a vendel-os dentro do Mercado Publico, pagando os direitos respectivos.

Art. 24.—A cobrança dos direitos e impostos de que trata o presente regulamento será feita a vista de talões que deverão ser exigidos e conservados pelos contribuintes para verificação de qualquer duvida ou reclamação.

§ unico. - Os impostos serão cobrados de conformidade com a tabella B.

CAPITULO III

Venda de generos e sua fiscalisação

Art 25.—Os generos expostos a venda no Mercado deverão ser de bôa qualidade, observada a mais escrupulosa exactidão no peso e medida, segundo os preceitos do Codigo Municipal.

§ unico.—O alqueire de farinha deverá conter 50 litros deste genero, sem mistura ou falsificação, devendo ser a medida facultada pela administração do Mercado. O infractor incorrerá na multa de 10\$ á 50\$000.

Art. 26.—Alem da multa estipulada no presente regulamento contra os atravessadores lhes serão applicadas as que prescreve o Codigo Municipal.

Art. 27.—Aquelle que recusar dar entrada no Mercado aos generos sujeitos a sua fiscalisação, occultar, vender parte ou todo, antes de pagos os respectivos direitos, conhecido que taes generos eram para vender, incorrerá na multa de 30\$000 á 50\$000 assim como o comprador.

Art. 28.—O que retardar generos comprados no Mercado esperando occasião para os vender, pagará mil réis por metro cubico de logar occupado pelos referidos generos cada dia, sem contar com o da entrada deste no Mercado.

Art. 29.—O que se recusar ao pagamento das contribuições estipuladas no presente regulamento ou maltratar o agente cobrador; ficará privado de vender no Mercado. Esta prohibição terá logar, porém, depois de effectuada a cobrança respectiva.

Art. 30.—Aquelle que, depois de recolhidos os generos ao Mercado vender por atacado, transferir o dominio de seus generos, ficará bem como o comprador, sujeito a multa de 20\$000 á 30\$000.

§ 1.º—Será permittida, porém, a venda dos generos de primeira necessidade em maior quantidade aos hospitaes, hoteis, agentes dos corpos arregimentados, commissarios ou despenseiros de navios ou aos estabelecimentos de educação e ensino, contanto que seja presente o administrador ou empregado por elle designado.

§ 2.º—No caso de escassez dos mesmos generos no Mercado, determinará a Municipalidade de accordo com a necessidade do consumo publico.

Art. 31.—Os generos ou productos agricolas em pequena quantidade destinados ao consumo particular serão isentos de direitos sujeitos porem, a fiscalisação de qualquer agente do Mercado.

Art. 32.—E' prohibida a venda de generos de uma qualidade e denominação por outros diversos de modo que, sendo o comprador illudido, manifesta fique a má fé do vendedor. O infractor incorrerá na multa de 15\$000 á 50\$000.

Art. 33.—Será permittida a venda dos seguintes generos:

- a) peixe fresco, até as nove horas do dia;
- b) peixe secco, salgado ou assado, até as 10 horas do dia;
- c) carne fresca, até as 10 horas do dia;
- d) carne secca e salgada, até as 11 horas do dia;
- e) farinha, amidos, aves, tartaruginhas e etc., até

ao 1/2 dia nos domingos e feriados; até as 5 horas da tarde nos dias uteis;

f) as plantas tuberosas, os legumes frescos, as comidas e bebidas de uso do paiz que fazem objecto de quitanda, até as 10 horas do dia.

§ unico.—Com excepção da carne fresca e do peixe fresco que serão lançados a agua, será livre aos respectivos donos retirar ou vender por grosso mediante audiencia do administrador, os generos de que trata o presente artigo logo que esteja findo o praso permittido para a sua venda.

Art. 34.—Será permittida a venda por atacado dos generos comprehendidos no artigo precedente, letra e, no caso de achar-se o Mercado abastecido dos mesmos e com permissão do administrador.

Art. 35.—Todas as vezes que apparecer no Mercado generos sujeitos a exame sem a competente guia do administrador do Matadouro, poderão ser expostos a venda, somente após o respectivo exame, pagos todos os direitos.

Art. 36.—A carne fresca destinada ao consumo só será conduzida pela manhã aos respectivos talhos.

CAPÍTULO IV

Logar da venda

Art. 37.—Os generos que concorrerem ao Mercado serão expostos a venda em talhos, secções e outros logares para esse fim destinados pelos quaes pagarão os interessados ou locatarios as contribuições estipuladas na tabella B e serão obrigados a conservar

na mais escrupulosa ordem e aceio, não só os logares da venda como suas immediações: O infractor incorrerá quanto a primeira parte em ser considerado vago o logar, quanta a segunda na multa de 5\$000 á 20\$.

Art. 38.—Todo aquelle que, sob qualquer pretexto, com o fim de furtar-se ao pagamento da respectiva taxa fizer trespasse, etc., de talhos, secções ou acceital-os, ficará privado de continuar a vender no Mercado, sendo considerado vago o logar.

Art. 39.—As concessões dos talhos, secções e demais logares serão feitas pelo administrador, que dará sciencia ao Superintendente Municipal, diariamente das alterações occorridas,

Art. 40.—As secções occupadas com a venda de tabaco e artigos que lhe são proprios, bem assim como as de café, pagarão alem dos respectivos alugueis os impostos em que forem lotados pela Municipalidade, os estabelecimentos deste genero. Este imposto será, porém, adiantadamente cobrado em partes relativas a cada mez.

Art. 41.—Os açougues e kiosques onde forem vendidos os artigos especificados nas tabellas annexas ao presente regulamento ficarão sujeitos a administração e fiscalisação do Mercado.

CAPITULO V

Disposições geraes

Ar. 42.—Haverá no Mercado Publico os seguintes livros para a respectiva escripturação:

Caixa—para entrada e sahida dos dinheiros arrecadados ;

Estatistica—para entrada e sahida dos generos ;

Ponto—para ponto dos empregados ;

Matricula—para registrar por ordem numerica os locatarios das secções, talhos e etc ;

Deposito—para escripturação de generos recolhidos ao deposito.

Alem destes livros e dos talões para arrecadação de impostos poderão ser adoptados outros que forem julgados necessarios.

Art. 43.—Todas as penas estabelecidas pelo presente regulamento é facultado o recurso para o Superintendente Municipal não sendo admittido recurso algum sobre multa sem deposito da respectiva importancia.

Art. 44.—Das multas por infracção deste regulamento terá o empregado que as impozer 20 % sobre a importancia dellas, uma vez effectuadas.

Art 45.—Revogam-se as disposições em contrario

Superintendencia Municipal de Manãos, 14 de Junho de 1908.

Domingos José de Andrade.

Nesta Secretaria foi o presente Regulamento publicado.

Secretaria da Superintendencia Municipal de Manãos, 14 de Junho de 1908.

O Secretario.

Raphael Benaion.

TABELLA—A

Para pagamento dos vencimentos dos empregados do Mercado
Publico de Manáos

CARGOS	Vencimentos	
	Mensal	Annual
1 Administrador	600\$000	7:200\$000
1 Escrivão	450\$000	5:400\$000
4 Amanuenses (cada um)	350\$000	16:800\$000
2 Fiscaes (cada um)	350\$000	8:400\$000
1 Porteiro	200\$000	2:400\$000
1 Chefe de guardas	216\$666	2.599\$992
12 Guardas	166\$666	23:999\$904
12 Serventes	150\$000	21:600\$000
		88:399\$896

OBSERVAÇÃO—Dois terços dos vencimentos constantes na presente tabella constituem o ordenado e um terço a gratificação, excepto quanto aos serventes que só percebem gratificação.

Superintendencia Municipal de Manáos, 14 de
Julho de 1908.

DOMINGOS JOSÉ DE ANDRADE

Nesta Secretaria foi a presente tabella publicada.

Secretaria da Superintendencia Municipal de
Manáos, 14 de Julho de 1908.

O Secretario, *Raphael Benaion.*





AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM

Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA